



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006255/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.808 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente JUVENAL VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/11/2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Com a revogação do art. 41 da lei 8.212/91, através da lei 11.941/09, os dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública deixaram de ser pessoalmente responsáveis por multas aplicadas por infração à prefalada lei previdenciária e seu regulamento, sendo cabível tal desoneração retroativa por ser mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10950.006255/2007-85
Acórdão n.º **2803-001.808**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

O contribuinte foi autuado por descumprimento da legislação previdenciária, por ser Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão/PR e ter a mesma apresentado folhas de pagamento com ausência de segurados.

A Decisão-Notificação – fls 123 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Embora reconheça a irregularidade, afirma que os devidos recolhimentos previdenciários foram efetivados.
- É infrator primário, sendo assim plenamente possível a relevação da presente multa.
- Requer seja acolhido o presente recurso, com conseqüente relevação da penalidade aplicada pelo Auto de Infração DEBCAD no 37.106.079-6, cancelando-se assim o débito fiscal ora reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O lançamento refere-se a auto de infração aplicado contra o Sr. JUVENAL VIEIRA, que ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, no Estado do Paraná, por apresentar folhas de pagamento com ausência de segurados.

A responsabilidade do dirigente dos órgãos públicos encontrava respaldo no art. 41 da Lei 8.212/1991, como segue:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Referido artigo foi revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, afastando assim a base legal de imputação de responsabilidade ao dirigente de órgão público, na hipótese *sub examine*.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim sendo, revogada a lei que determinava a responsabilidade pela infração, há que se dar provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10950.006255/2007-85
Acórdão n.º **2803-001.808**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA